LEI Nº 499, DE 24 de JULHO DE 1.961
****

136 a 137 v°

CRIA O SERVIÇO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO MUNICÍPIO DE BIRIGUÍ (SERM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, DR. RENATO CORDEIRO, Prefeito Municipal de Birigui, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- Fica criado o SERVIÇO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO MUNICÍPIO DE BIRIGUÍ (SERM), diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, órgão a que se refere a alínea "a" do Artigo 7º da Lei nº 302, de 13 de julho de 1.948, ao qual compete os encargos da construção, melhoramentos, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, inclusive obras de arte correntes e especiais, além dos serviços afins.

ARTIGO 2º -- O SERVIÇO DE ESTRADAS DE RODAGEM (SERM) terá a seguinte organização:

I - Órgão consultivo: Conselho Rodoviário Municipal;
II - Órgãos executivos:
a) - Diretoria
b) - Secção de Construção e Conservação de Rodovias.

ARTIGO 3º -- A orientação superior do SERM (Serviço de Estradas de Rodagem) será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete se manifestar, por iniciativa própria ou do Prefeito Municipal, sôbre:

a) - o PLANO RODOVIÁRIO MUNICIPAL, a proceder a sua revisão periódica de acôrdo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os Planos Rodoviários Nacional e Estadual;
b) - os programas e orçamentos anuais de trabalho do SERM (Serviço de Estradas de Rodagem);
c) - a aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do SERM (Serviço de Estradas de Rodagem);
d) - as tabelas numéricas de mensalistas e diaristas de obras do SERM (Serviço de Estradas de Rodagem);
e) - a regulamentação da presente lei e o regimento interno do SERM (Serviço de Estradas de Rodagem);

f) - as operações de crédito necessárias à execução dos programas anuais de trabalho;
g) - o estabelecimento das condições técnicas-mínimas, inclusive faixa de domínio e trens tipo - para o cálculo das pontes e obras de arte correntes correspondentes às diversas classes de estradas e caminhos municipais;
h) - dúvidas de interpretação ou consequente de omissões desta lei.

ARTIGO 4º -- O CONSELHO RODOVIÁRIO MUNICIPAL será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros e que deliberarão - por maioria de votos dos membros presentes, quando houver quorum:
a) - Prefeito Municipal
b) - Diretor do SERM (Serviço de Estradas de Roda-- gem)
c) - um representante do comércio
d) - um representante da agricultura e pecuária
e) - um representante da indústria.

§ 1º -- O Prefeito Municipal será o Presidente do Conselho Rodoviário Municipal e os membros mencionados nas alíneas "c", - "d" e "e" serão anualmente escolhidos e nomeados pelo Chefe do Executivo do Município entre pessoas idôneas e de reconhecida capacidade.

§ 2º -- Os membros do Conselho Rodoviário Municipal nada percebem pelo exercício dessas funções, que será considerado serviço relevante e perderão os seus mandatos no Conselho, caso venham a faltar,- sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a cinco interpoladas.

ARTIGO 5º -- O Diretor do SERM (Serviço de Estradas de Rodagem) terá as seguintes atribuições:
a) - dirigir e fiscalizar a execução dos programas- de trabalho;
b) - contratar os estudos e projetos das estradas - municipais e suas obras de arte;
c) - elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal os programas e orçamentos anuais de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;
d) - apor o seu "visto" em tôdas as contas e fôlhas de pagamento de serviços, fornecimentos e de pessoal do SERM (Serviço de Estradas de Rodagem), antes que o Prefeito Municipal ordene o seu pagamento;
e) - submeter devidamente informados, ao conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário Municipal, quaisquer outros assuntos da competência dêste;
f) - participar do Conselho Rodoviário Municipal - sem direito de voto em assuntos referentes às prestações de contas do SERM (Serviço de Estradas de Rodagem) e irregularidades da sua responsabilidade, bem assim, exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno.

ARTIGO 6º -- As atribuições correspondentes ao Diretor do SERM (Serviço de Estradas de Rodagem) serão exercidas pelo Assistente Administrativo da Diretoria de Viação, Obras e Serviços Municipais- desta Prefeitura, mediante uma gratificação a ser fixada pelo Prefeito Mu

Municipal.

ARTIGO 7º -- A lei orçamentária do Município de Birigui destinará integralmente à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras de arte, os seguintes recursos:

a) - as quotas que lhe cabem do Fundo Rodoviário Nacional e do Auxílio Rodoviário Estadual;
b) - a dotação orçamentária municipal, nunca inferior a 5% (cinco por cento) de sua receita tributária;
c) - os créditos especiais votados pela Câmara Municipal, destinados a obras rodoviárias específicas;
d) - o produto de operações de crédito realizadas em virtude de leis especiais, para fins rodoviários;
e) - taxas e contribuições de melhoria;
f) - o produto das subscrições da Petrobrás e outras de acôrdo com a legislação;
g) - legados, donativos e outras rendas que, por natureza, devam competir ao SERM (Serviço de Estradas de Rodagem).

PARÁGRAFO ÚNICO -- Tôdas as dotações do orçamento do Município de Birigui para o corrente exercício e dos exercícios subsequentes, destinados à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras de arte correntes e especiais, serão aplicadas pelo SERM (Serviço de Estradas de Rodagem), devendo por isso constar dos seus programas anuais de trabalho.

ARTIGO 8º -- O SERM (Serviço de Estradas de Rodagem) subordinará as suas atividades a um Plano de Primeira Urgência, organizando mediante estudos técnicos e econômicos com base na estatística, e os seus programas anuais de trabalho visarão a execução progressiva dêsse Plano.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Os programas anuais de trabalho do SERM (Serviço de Estradas de Rodagem) serão aprovados pelo Conselho Rodoviário Municipal, nêle devendo constar detalhadamente a aplicação dos recursos de que trata o Artigo 7º.

ARTIGO 9º -- Quando as quotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem ao Município de Birigui atingirem a um quantum igual ou superior a Cr.$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS) anualmente, o SERM (Serviço de Estradas de Rodagem) será erigido em Autarquia, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira mediante Lei Municipal.

ARTIGO 10 -- Dentro de 90 (noventa) dias o Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando a presente lei.

ARTIGO 11 -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

BIRIGUI

Prefeitura Municipal de Birigui

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e quatro de julho de mil novecentos e sessenta e um.

(DR. RENATO CORDEIRO)
Prefeito Municipal

Publicada na Secção do Expediente e do Pessoal da Prefeitura, aos vinte e quatro de julho de mil novecentos e sessenta e um, e por Edital afixado no local de costume.

(IRMGARD A.P.STUHR CORADAZZI)
Assistente Administrativo da Secção do
Expediente e do Pessoal da Prefeitura